



## DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A **DIGILAB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.383.874/0001-14**, declara para os devidos fins que atua há mais de **20 anos no fornecimento de equipamentos científicos e laboratoriais**, atendendo instituições públicas e privadas em todo o território nacional, incluindo **universidades, hospitais, laboratórios clínicos, centros de pesquisa e indústrias**.

A empresa possui **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, conforme abaixo:

**Autorização ANVISA (AFE): nº 8.18985-8**  
**Processo: P7W6M2132M4Y**

Esta autorização habilita a empresa a exercer atividades relacionadas à **comercialização e distribuição de equipamentos para laboratórios e pesquisa**, estando devidamente regular perante os órgãos sanitários competentes.

A DIGILAB conta com **estrutura técnica própria**, incluindo:

- equipe especializada em equipamentos de microscopia e instrumentação científica
- **loja física e laboratório técnico para manutenção e suporte**
- estoque de equipamentos e peças de reposição
- suporte técnico e orientação especializada aos usuários

Com base em sua experiência técnica, estrutura operacional e regularização sanitária, a empresa declara estar **plenamente capacitada para o fornecimento, orientação técnica e suporte relacionado aos equipamentos comercializados**, atendendo aos requisitos técnicos e regulatórios aplicáveis.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para os devidos fins.

Piracicaba, 16 de Março de 2026

---

**DIGILAB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**  
CNPJ: 07.383.874/0001-14



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### DECISÃO DO PREGOEIRO

RECORRENTE: **A. CALDAS EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS LTDA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: **90080/2025**

ASSUNTO: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **1 RETROSPECTO**

Trata-se de manifestação de intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão que inabilitou a empresa **A. CALDAS EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, nos autos de Pregão Eletrônico nº 90080/2025, cujo objeto é a *Aquisição de equipamentos hospitalares para utilização na rede municipal de saúde de Francisco Beltrão*.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a empresa fora inabilidade por falta de apresentação de documentos de qualificação técnica, conforme exigência editalícia.

Desse modo, diante de sua inabilitação no certame, a empresa manifestou a intenção de interpor recurso.

Ocorre que, recebida a intenção de recurso pelo Pregoeiro, a empresa deixou de apresentar as razões, anexando apenas *declaração de qualificação técnica* com logomarca, endereço e CNPJ que não se referem à recorrente e sim a outra empresa.

Nessa hipótese, em que pese não ter apresentado as razões recursais, a empresa recorrente externou seu inconformismo ao manifestar a intenção de recorrer, devendo este Pregoeiro examinar a questão.

Assim, após efetuar a intenção de recurso e recebida referida declaração de qualificação técnica, abriu-se prazo para apresentação de contrarrazões.

Os autos vieram ao Pregoeiro para avaliar a admissibilidade e mérito do recurso.

**É o relatório.**

#### **2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 165, *caput* e inc. I, letras "b" e "c", da Lei n.º 14.133/2021<sup>1</sup>, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para sua interposição.

---

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (A. CALDAS EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS LTDA), interessada e endereçado à autoridade competente, sendo que o prazo se encerrava em 20/03/2026 (sexta-feira) e recurso foi protocolado no dia 17/03/2026 (terça-feira). Portanto, conclui-se pela tempestividade.

Superado os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 DO RECURSO DA RECORRENTE A. CALDAS EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS LTDA

De início, ressaltamos que, nesse caso, não cabe a análise do mérito, visto que a empresa deixou de apresentar as razões, anexando um documento adverso, sem contexto de recurso administrativo.

A empresa foi inabilitada por não apresentar documentos referentes à qualificação técnica, conforme exigido no edital. Em seguida, manifestou a intenção de recorrer, visto o inconformismo com sua inabilitação.

Ocorre que, conforme verifica-se na imagem a seguir, a empresa não apresentou as razões recursais, limitando-se a apresentar uma declaração de qualificação técnica de empresa diversa. Vejamos:

**DIGILAB MICROSCÓPIOS**  
www.DigiLabLaboratorio.com.br

**DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A DIGILAB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.383.874/0001-14, declara para os devidos fins que atua há mais de **20 anos no fornecimento de equipamentos científicos e laboratoriais**, atendendo instituições públicas e privadas em todo o território nacional, incluindo **universidades, hospitais, laboratórios clínicos, centros de pesquisa e indústrias**.

A empresa possui **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, conforme abaixo:

**Autorização ANVISA (AFE): nº 8.18985-8**  
**Processo: P7W6M2132M4Y**

Esta autorização habilita a empresa a exercer atividades relacionadas à **comercialização e distribuição de equipamentos para laboratórios e pesquisa**, estando devidamente regular perante os órgãos sanitários competentes.

A DIGILAB conta com **estrutura técnica própria**, incluindo:

- equipe especializada em equipamentos de microscopia e instrumentação científica
- loja física e laboratório técnico para **manutenção e suporte**
- estoque de equipamentos e peças de reposição
- suporte técnico e orientação especializada aos usuários

Com base em sua experiência técnica, estrutura operacional e regularização sanitária, a empresa declara estar **plenamente capacitada para o fornecimento, orientação técnica e suporte relacionado aos equipamentos comercializados**, atendendo aos requisitos técnicos e regulatórios aplicáveis.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para os devidos fins.

Piracicaba, 16 de Março de 2026

**DIGILAB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**  
CNPJ: 07.383.874/0001-14

Rua Joana D'arc - 1651 - Sala 1 - CEP: 13405-192  
Bairro: Jardim Monumento - Piracicaba - SP  
(19)3421-5805 - microscopio@digilablaboratorio.com.br



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

Nesse ponto, é possível perceber que referido documento não faz jus à empresa participante no certame, vez que apresenta outro nome e número de CNPJ.

Em tese, a empresa recorrente, ora inabilitada, é a empresa **A. CALDAS EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS LTDA**, e não a empresa DIGILAB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

No mais, o atestado de qualificação técnica deve ser apresentado no momento da habilitação, conforme especificado em Edital. Ainda, deve ser em nome da empresa licitante, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se, portanto, a intenção da empresa em atrapalhar o presente processo licitatório, vez que, após sua inabilitação e manifestação de recorrer, deixou de apresentar as razões recursais, anexando documentação divergente e impertinente.

#### 4 DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Analisando o conteúdo do documento anexado pela recorrente no lugar das razões recursais, conclui-se que a empresa não consegue comprovar a existência dos documentos solicitados no item 12.3.3 do Edital.

Isso porque, além de não apresentar documentos quanto a sua qualificação técnica na fase de habilitação, manifestou a intenção de recorrer, mas no lugar das razões recursais apresentou documento diverso, além de estar em nome e CNPJ de outra empresa.

Podemos observar que tal documento anexado na fase recursal se trata de uma *declaração de qualificação técnica* referente a uma terceira empresa, que seria, em tese, fornecedora da recorrente, contrariando o disposto no item 12.8 do Edital: *Os documentos de habilitação deverão se referir a empresa licitante, salvo quando, comprovadamente, após a data de emissão dos respectivos documentos, haja superveniente alteração contratual ou transferência de acervo técnico.*

Portanto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio não identificam outra alternativa senão o **não conhecimento do presente recurso por ausência de motivação**.

Convém pontuar que a decisão deste pregoeiro, bem como a Equipe de Apoio, é pautada no estrito julgamento objetivo que lhe é exigido na condução dos processos licitatórios, além de observar o princípio da isonomia de condições em relação aos demais licitantes, considerando os documentos e informações que tinha disponível para análise e atendendo-se, outrossim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, visando evitar a repetição de fundamentação, levando em consideração a adequação entre os documentos apresentados, os dispositivos do Edital, da Lei de Licitações e da Lei Complementar nº 147/2014, assim como o melhor entendimento jurisprudencial aliado aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se pelo **não conhecimento** por ausência de motivação e, conseqüentemente, pelo **improvemento** do recurso, de modo a manter a decisão deste Pregoeiro que inabilitou a empresa recorrente.



*MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO*  
*Estado do Paraná*

**5 CONCLUSÃO**

ANTE TODO O EXPOSTO, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **A. CALDAS EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS LTDA**, para o fim de manter a decisão de sua **inabilitação** no Pregão Eletrônico n.º 90080/2025.

Quanto ao procedimento, o Pregoeiro encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade superior) para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021<sup>2</sup>.

Francisco Beltrão/PR, 23 de março de 2026.

**VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA**  
**PREGOEIRO**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 048/2025**

---

<sup>2</sup> “§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### DESPACHO Nº 206/2026

PROCESSO Nº: **18.838/2025**  
RECORRENTE: **A. CALDAS EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS LTDA**  
LICITAÇÃO: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025**  
ASSUNTO: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A. CALDAS EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 90080/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos hospitalares para a rede municipal de saúde de Francisco Beltrão.

A Recorrente manifestou intenção de recorrer tempestivamente, mas não apresentou razões recursais, submetendo em anexo declaração de qualificação técnica de outra empresa (DIGILAB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ 07.383.874/0001-14, AFE ANVISA nº 8.18985-8).

O Pregoeiro realizou juízo de admissibilidade, considerando o recurso tempestivo, mas não conhecido por ausência de motivação/fundamentação, e encaminhou para decisão.

O Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde (12/03/2026) aprovou o Item 12 quanto à conformidade do produto com o edital.

A ausência de razões recursais viola o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A mera intenção de recorrer não supre a necessidade de motivação específica. A submissão de declaração de qualificação técnica alheia reforça a inadmissibilidade do recurso e sugere uma tentativa de obstrução ao processo.

A exigência de qualificação técnica é condição objetiva de participação, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Seu descumprimento não é sanável pelo princípio do formalismo moderado, pois compromete a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

A ausência de documentos essenciais de habilitação é insanável. A aprovação técnica de um produto específico (Item 12) não supre a falta de qualificação técnica da empresa Recorrente, que é um requisito intrínseco à sua capacidade de execução contratual.

Diante da ausência de prova da capacidade técnica da Recorrente, a desclassificação se mantém, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem reformar a decisão do Pregoeiro.

Com base na análise técnica do Pregoeiro e na fundamentação jurídica exposta, os argumentos recursais são insuficientes para reformar o ato administrativo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto por A. CALDAS EQUIPAMENTOS & SUPRIMENTOS LTDA por ausência de razões recursais, mantendo integralmente a desclassificação da referida empresa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90080/2025.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 24 de março de 2026.

**ANTONIO PEDRON**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68F0-807A-3C6C-1AEE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 24/03/2026 15:20:53 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/68F0-807A-3C6C-1AEE>